



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 31/26

FOLHA N° 02

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

Para leitura no expediente da Sessão de.....16.....

.....de março de 2026.....

G.P.13...../.....03...../.....2026.....

OF.PROLEI.Nº 007/26

Mogi Mirim, 10 de março de 2 026.

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais Vereadores ao tempo em que submeto à apreciação dessa Edilidade o texto do Projeto de Lei Complementar objeto da **MENSAGEM Nº 007/26**, para que seja submetido à discussão e votação, seguindo os trâmites regimentais próprios dessa Casa Legislativa.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 3126
FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 007/26

[Proc. SEI nº 001037.000012/2026-27]

Mogi Mirim, 10 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei Complementar a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa alterar e incluir dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, que trata do Quadro de Pessoal, do Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim.

A presente proposição tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à concessão de adicionais ocupacionais, especialmente no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade, conferindo maior clareza normativa, segurança jurídica e alinhamento com a legislação federal vigente.

Conforme decidido pelo Tribunal, a concessão de vantagens pecuniárias deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público (artigos 111 e 128 da Constituição Estadual), não sendo admissível o pagamento automático pelo simples exercício das funções ordinárias do cargo.

Diante disso, o presente projeto corrige a inconstitucionalidade apontada, instituindo critérios objetivos e técnicos para a concessão do adicional de periculosidade, condicionando-o à emissão de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que ateste a efetiva exposição habitual ou intermitente a condições concretas de risco.

Além da necessária adequação à decisão judicial, a proposta também se harmoniza com a legislação trabalhista vigente, considerando que os servidores municipais são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o artigo 193 discorre que:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial".



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 31/26
FOLHA Nº 04

A Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16), aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, detalha as atividades e operações perigosas, estabelecendo os parâmetros técnicos para caracterização da periculosidade e a forma de concessão do adicional.

Portanto, a previsão de laudo técnico periódico e a natureza transitória do adicional, constante do projeto, estão em plena consonância com a CLT e a NR-16, garantindo segurança jurídica e respeito às normas trabalhistas.

Cumpre destacar que a não observância do pagamento do adicional de periculosidade, quando caracterizado o risco, poderá acarretar condenações trabalhistas contra o Município, com impactos financeiros ainda mais gravosos.

A adequação legislativa ora proposta, além de atender ao interesse público e à moralidade administrativa, previne futuras demandas judiciais e assegura o cumprimento das obrigações legais perante os servidores celetistas.

Do mais, a alteração aqui proposta busca adequar expressamente o texto legal municipal às disposições da legislação federal aplicável, estabelecendo de forma objetiva que o pagamento do referido adicional dependerá da prévia emissão de laudo pericial pelo órgão competente da administração municipal. Tal medida assegura critérios técnicos e uniformes para a concessão do benefício, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão de pessoal.

Quanto à inclusão do art. 48-C na Lei Complementar nº 205/2006, o projeto disciplina a concessão do adicional de periculosidade aos servidores municipais expostos a condições concretas de risco no exercício de suas atribuições, especialmente àqueles que utilizam motocicletas pertencentes ao patrimônio público municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE.

A iniciativa contempla, ainda, a revogação das Leis Complementares nº 281/2014 e nº 306/2015, com vistas à consolidação e atualização do regramento municipal sobre a matéria, evitando sobreposições normativas e promovendo maior coerência legislativa.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, bem como a necessidade de atualização e aperfeiçoamento da legislação municipal relativa aos adicionais ocupacionais, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com sua costumeira atenção e aprovação, na forma regimental de praxe, como nele se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal